SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008673-74.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: JOSÉ PEREIRA DA COSTA

Requerido: ESPECTRO CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado a ré para fazer a sua declaração de imposto de renda, mas passado algum tempo foi cientificado de irregularidade pela Receita Federal.

Alegou ainda que procurou a ré e em seguida ofertou impugnação que ao final foi rejeitada, vendo-se obrigado a recolher a quantia de R\$ 15.828,15.

Salientou que a ré se comprometeu a ressarcir tal prejuízo, fazendo-o, porém, apenas parcialmente, de sorte que almeja à sua condenação ao pagamento do valor remanescente.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência à espécie, na esteira, aliás, do que ficou expressamente consignado no despacho de fl. 63.

Assentadas essas premissas, observo que não há controvérsias a respeito de parte dos fatos submetidos a análise.

Isso porque a própria ré em contestação reconheceu que a elaboração da declaração de imposto de renda do autor não contemplou a incidência de tributação sobre a totalidade de determinada aplicação, na modalidade PGBL, ao passo que aplicações com modalidade VGBL encerram tributação apenas sobre os rendimentos.

Ressalvou que essa circunstância foi explicada ao autor, razão pela qual deveria pagar a título de imposto a importância aproximada de R\$ 12.000,00, tendo ele ficado indignado porque já recolhera a esse título R\$ 9.181,59.

Assinalou que na sequência o próprio autor autorizou a formulação da declaração computando os tributos somente sobre os rendimentos da aludida aplicação, o que lhe gerou exigência de imposto suplementar ao cabo de recursos ofertados na esfera administrativa.

Nota-se, portanto, que existem duas versões sobre a dinâmica dos acontecimentos noticiados.

De um lado, o autor atribui à ré toda a responsabilidade pela confecção da declaração de imposto de renda que implementou, de modo que deveria arcar com as consequências decorrentes da falha que permeou seus serviços.

De outro, a ré reconheceu a tentativa de pagamento de imposto em patamar inferior e que isso foi buscado com o conhecimento e a autorização do próprio autor, porquanto se recusou a quitar o valor que seria realmente devido.

Diante desse panorama, o acolhimento de uma explicação em detrimento da outra se fará em consonância com a distribuição das regras do ônus da prova.

Significa dizer que tocaria à ré a comprovação dos fatos que suscitou em seu favor, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente disso porque não instruiu a contestação com dados objetivos que respaldassem suas palavras e, como se não bastasse, deixou claro o seu desinteresse no alargamento da dilação probatória.

O quadro delineado conduz à convicção de que a narrativa do autor prepondera sobre a da ré à míngua de lastro que alicerçasse essa última.

Bem por isso, reconhece-se a falha da ré na prestação dos serviços a seu cargo por ter elaborado a declaração de imposto de renda do autor de forma incorreta, causando-lhe posterior obrigação de recolher o tributo suplementar.

É relevante notar que não obstante o dever do adimplemento do imposto seja do autor ele aqui arcou com obrigação derivada exclusivamente da conduta da ré.

O Egrégio Tribunal já perfilhou idêntico entendimento em situação afim:

"Contrato. Prestação de serviços contábeis. Prova documental da existência do ajuste travado entre as partes. Desídia dos réus, no cumprimento das obrigações básicas afetas à atividade de contador credenciado, que deu azo ao ajuizamento, contra a autora, de ações de execução fiscal que poderiam ser evitadas. Dever de indenizar presente. Sentença mantida. Recurso, dos réus, negado." (Apelação nº 0003391-50.2011.8.26.0010, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. GIL CIMINO, j. 24/11/2016).

Tal orientação tem perfeita aplicação ao caso dos autos, não se podendo olvidar que a ré já ressarciu parte do valor pago pelo autor.

Por fim, ressalvo que o valor devido pela ré deverá corresponder ao montante pleiteado a fl. 01 porque ele corresponde ao prejuízo material experimentado pelo autor por culpa da mesma, nada justificando sua limitação aos juros acumulados (fl. 19).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 11.328,15, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA